SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463273 - PR (2023/0344435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
		MARLENE LEITHOLD - PR022619
		ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
		JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
		MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
		CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
		CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
		CIBELE KOEHLER - PR020757

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Argumenta-se que foram impugnados todos os fundamentos de inadmissibilidade na medida em que houve expressa renúncia, no agravo em recurso especial, com relação à tese trazida quando da interposição do apelo nobre pela alínea "c".

2. No ponto, caberia a parte, a fim de ver conhecido o agravo em recurso especial, demonstrar a efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, o que não ocorreu *in casu*.

3. A controvérsia a ser dirimida pelo STJ é delimitada pela parte recorrente no ato de interposição do recurso especial e não pode ser por ela restringida antes do respectivo julgamento por esta Corte, ressalvada a hipótese de expressa desistência integral do direito de recorrer.

4. A preclusão consumativa impede que o recorrente, em agravo em recurso especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40941167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/04/2024 20:21:44
Código de Controle do Documento: 0c8dee4a-87a0-4680-8174-99e532b16eae

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40941167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/04/2024 20:21:44
Código de Controle do Documento: 0c8dee4a-87a0-4680-8174-99e532b16eae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463273 - PR (2023/0344435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
		MARLENE LEITHOLD - PR022619
		ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
		JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
		MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
		CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
		CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
		CIBELE KOEHLER - PR020757

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Argumenta-se que foram impugnados todos os fundamentos de inadmissibilidade na medida em que houve expressa renúncia, no agravo em recurso especial, com relação à tese trazida quando da interposição do apelo nobre pela alínea "c".

2. No ponto, caberia a parte, a fim de ver conhecido o agravo em recurso especial, demonstrar a efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, o que não ocorreu *in casu*.

3. A controvérsia a ser dirimida pelo STJ é delimitada pela parte recorrente no ato de interposição do recurso especial e não pode ser por ela restringida antes do respectivo julgamento por esta Corte, ressalvada a hipótese de expressa desistência integral do direito de recorrer.

4. A preclusão consumativa impede que o recorrente, em agravo em recurso especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA40809327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: bf289f80-d79b-463f-bb95-d993d1dbd254

IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que houve impugnação específica quanto à divergência jurisprudencial no que tange à mora de caráter confiscatório. Assevera que houve expressa renúncia com relação ao tema suscitado no apelo nobre.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação de todos os fundamentos de inadmissibilidade, mais especificamente, da não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

No presente, argumenta-se que foram impugnados todos os fundamentos na medida em que houve expressa renúncia, no agravo em recurso especial, com relação à tese trazida quando da interposição do apelo nobre pela alínea "c".

O pleito não comporta acolhida.

No ponto, caberia a parte, a fim de ver conhecido o agravo em recurso especial, demonstrar a efetiva comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, o que não ocorreu *in casu*.

A título de esclarecimento, convém consignar que o ordenamento jurídico admite que a parte recorra, parcialmente, de uma decisão, ainda que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, nenhuma previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.

Destarte, a controvérsia a ser dirimida pelo STJ é delimitada pela parte recorrente no ato de interposição do recurso especial e não pode ser por ela restringida antes do respectivo julgamento por esta Corte, ressalvada a hipótese de expressa desistência integral do direito de recorrer.

Uma vez interposto o recurso especial, o STJ está autorizado a analisar todas as

Documento eletrônico VDA40809327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: bf289f80-d79b-463f-bb95-d993d1dbd254

teses presentes nas razões da insurgência contra o acórdão da origem.

A preclusão consumativa impede que o recorrente, em agravo em recurso especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SEGURADORA 1. A parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender ao STJ, precisa primeiro desconstituir todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.
> 2. Havendo omissão de impugnação específica e consistente de todos os fundamentos da decisão questionada, fica inviabilizado o Agravo, nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
> 3. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há no ordenamento jurídico, entretanto, nenhuma previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do Recurso Especial após sua interposição.
> 4. A preclusão consumativa impede que o recorrente, em Agravo em Recurso Especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, as matérias que serão julgadas por esta instância superior.
> Precedentes: AgInt no AREsp 1.415.893/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.452.887/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/8/2019. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO 5. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização proposta pela viúva e filhos contra os agravantes em razão de acidente de trânsito ocorrido durante o deslocamento de ambulância que resultou na morte do Sr. Ricardo Zacarias da Silva.
> 6. O agravante não se conforma com o quantum arbitrado a título de danos morais. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 738-739, e-STJ): "2. Quantum indenizatório - Em hipóteses como a presente, é preciso ponderar não só quanto ao aspecto retributivo da indenização, mas notadamente ao caráter sancionatório e inibitório, mediante uma tutela de repressão ao ilícito, no dizer. de Marinoni. Em tema de dano moral, por sua própria natureza, não há regras rígidas ou tabelas para a fixação do valor do ressarcimento, mas existem aspectos que devem ser sopesados pelo Magistrado ao estipular a indenização, como, por exemplo: as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido, presente e pretérita. Tal reparação tem feição compensatória em relação à vítima e penalizatória no tocante ao ofensor. Assim, não pode representar uma espécie de loteria para quem vá recebê-la, mas também não deve parecer uma esmola. Quanto ao condenado, não pode ser irrisória em termos repreensivos, mas por outro lado não deve inviabilizar sua atividade econômica. (...)

Documento eletrônico VDA40809327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: bf289f80-d79b-463f-bb95-d993d1dbd254

Considerando os critérios acima mencionados, a majoração do quantum indenizatório, de R$ 25.000,00 para R$ 40.000,00 para cada autor revela-se adequado, na linha do que temos deliberado nesta câmara".
7. É inviável, analisar as teses defendidas no Recurso Especial acerca da exorbitância do quantum indenizatório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
8. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei federal.
Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. CONCLUSÃO 9. Agravo em Recurso Especial da Nobre Seguradora do Brasil S.A. não conhecido. Agravo do município conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
(AREsp n. 1.566.739/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 19/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer e não fazer.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.
4. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(AgInt no AREsp n. 1.392.124/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 3/4/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40809327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: bf289f80-d79b-463f-bb95-d993d1dbd254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.463.273 / PR

Número Registro: 2023/0344435-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015871020128160004 00220644120238160013

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
		MARLENE LEITHOLD - PR022619
		ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
		JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
		MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
		CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	:	LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
		CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
		CIBELE KOEHLER - PR020757

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
		MARLENE LEITHOLD - PR022619
		ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
		JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

Documento eletrônico VDA40929835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:17:52
Código de Controle do Documento: 1813b58c-70fa-4be8-85df-ac5a7165099b

MARLYN LÚCIA DIAS - PR044903
CAUE CARDOSO DE MIRANDA - SP258659

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872
CIBELE KOEHLER - PR020757

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40929835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:17:52
Código de Controle do Documento: 1813b58c-70fa-4be8-85df-ac5a7165099b